



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 084/2023

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECEDOR EXCLUSIVO. HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 055/2023 – Inexigibilidade nº 011/2023, o qual possui como objeto o “Contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas por esta Prefeitura”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Luis Carlos Rezende.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista o serviço ser fornecido por empresa exclusiva, com registro do programa de computador junto ao INPI, sob número BR 51 2020 000345 1.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de

¹ XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como no caso *in comento* (Lei nº 14.133/21):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, ao analisar o processo administrativo, nota-se que a presente contratação tem como objetivo a contratação de serviço de banco de acesso a banco de dados com informações atualizadas a respeito de preços praticados no mercado, bem como valores de referência e Atas de Registro de Preço, para o subsídio das contratações da Administração Pública Municipal.

Compulsando o presente procedimento administrativo da contratação, observa-se que a empresa que se pretende contratar tem registro de atividade em ramo compatível, fornece o serviço pretendido e, ainda, possui comprovante de exclusividade no fornecimento do serviço de acesso a banco de dados, com registro de programa computacional junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, sob número BR 51 2020 000345 1.

Outrossim, a hipótese se encaixa na autorização para contratação sem a exigência de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2020, uma vez que o serviço é fornecido por empresa exclusiva, o que impede a competição. Em atendimento à determinação do § 1º, do artigo 74, da Lei 14.133/2023, há Certidão da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional do Paraná – Assespro-PR atestando a exclusividade da empresa no fornecimento do serviço, mediante programa de computador registrado junto ao INPI.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/21, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a justificativa de preço (inciso VII).

Partindo para a análise da justificativa de preço, verifica-se a proposta financeira apresentada pela Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, na qual apresentou o valor de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais). Nota-se que a proposta está em conformidade com o valor cobrado em outrora por esta, o que demonstra que não está de forma excedente.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

O Tribunal de Contas da União traz o entendimento no sentido de que a demonstração da justificativa de preços se faz necessária, sendo esta demonstrada através de preços praticados para fornecimento de serviços similares a outros órgãos.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 055/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 14 de agosto de 2023.

Muriilo H. R. Pereira

MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA

Procurador Jurídico
OAB/MT nº 25.674/O

